

THIAGO DE
MORAES CASTRO

Coordenação Geral:
MARTHA EL DEBS

CARTÓRIOS

2ª FASE

Guia prático para
resolução de questões
e peças práticas dos
concursos de cartórios

2ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2024



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

2

TÉCNICA DE REDAÇÃO

Neste capítulo não iremos abordar normas técnicas sobre gramática ou estilos de redação. Iremos apontar como a lei e a doutrina determinam a forma de redação dos atos notariais e registrais.

2.1. LEIS QUE REGEM O FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL

O art. 236 da Constituição de 1988 foi regulamentado pela 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores – LNR). Aos estudarmos a LNR não iremos encontrar nenhuma regra de escrituração dos atos notariais e/ou registrais. Nela encontraremos quais são os serviços extrajudiciais, quem são as pessoas que exercem a atividade extrajudicial, regras de ingresso na atividade, regras sobre o regime de responsabilidade dos notários e registradores, enfim, as normas básicas que estruturam

os serviços extrajudiciais. Onde então encontraremos as regras de escrituração? Para os atos registrais na lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP). Para os atos notariais não há uma lei com tais regras. Perceba que a lei 7.433/85 e seu decreto nº 93.240/86, assim como a lei 9.492/97 (Lei de Protesto), não trazem em seu texto nenhuma regra de escrituração, apenas requisitos para a lavratura de escrituras e do protesto, respectivamente.

Podemos concluir a partir do parágrafo anterior que a LNR é uma norma que estrutura a atividade. Ela funciona como se estivéssemos estudando a anatomia dos serviços extrajudiciais. Assim como a anatomia se encarrega de estudar onde estão as estruturas do corpo humano, como se chamam e para que servem, a Lei dos Notários e Registradores se ocupa em apontar as espécies de serviços extrajudiciais, nomeá-los, regular a forma de ingressar na atividade, o regime de responsabilidade, ou seja, um estudo estático das estruturas do sistema extrajudicial. Já as leis 6.015/73 e a lei 9.492/97 nos conduzem para o estudo da “fisiologia” da atividade extrajudicial. No estudo da fisiologia humana, depois de conhecer a anatomia, passamos a aprender como as estruturas funcionam, logo a LRP e a Lei de Protesto ensinam como estes serviços funcionam: quais são os livros, como os documentos / títulos / fatos ingressam em tais livros, quem pode requerer o registro, como escriturar um registro, como retificar, cancelar, ou seja, um estudo da dinâmica dos serviços extrajudiciais. Daí, você pode estar se perguntando: mas e o Tabelionato de Notas, se não há uma lei que explique a “fisiologia” dele, como eu vou saber como ocorre seu funcionamento? As regras de funcionamento dos Tabelionatos de Notas serão disciplinadas pelos Códigos de Normas da Corregedorias Estaduais e terão, dentro destas regras estabelecidas

pelos normativos estaduais, um toque individual de cada Tabelião naquilo que Leonardo Brandelli citando Larraud chamou de realização notarial do direito.

2.2. ESCRITURAÇÃO NOTARIAL

Neste tópico não iremos dissecar os requisitos de uma escritura pública ou do protesto, faremos isso nos capítulos específicos sobre os serviços de Tabelionato de Notas e Tabelionato de Protesto. Nesse momento, teceremos mais detalhes sobre a redação da escritura pública, uma vez que a incidência dos atos de atribuição do Tabelião de Notas é muito mais frequente em provas de segunda fase do que os atos atribuídos ao Tabelião de Protesto.

Com exceção do § 3º do art. 215 do Código Civil que determina que a redação da escritura pública será feita em idioma nacional, não iremos encontrar na legislação nenhuma outra norma disciplinando a técnica de redação dos atos notariais. Assim, temos que nos socorrer na doutrina para identificar quais são os atributos essenciais à redação de uma escritura pública.

Como a escritura pública é destinada às partes e a terceiros, a escrita deve ser natural e de fácil compreensão. No caso do concurso, a escritura é destinada ao examinador, mas a premissa não se altera. Imagine que quem estiver analisando a sua peça também examinará muitas outras, logo, quanto mais suave for a leitura da sua escritura, mais fácil a compressão e por conseguinte melhor será o ânimo na hora da atribuição da nota. Quando a redação é truncada, difícil de entender, certamente, o examinador não fará qualquer tipo de esforço para tentar decifrar o que você pensou e colocou no papel.

Como então desenvolver uma escrita natural e de fácil compreensão? Trabalhando basicamente 4 atributos: clareza, concisão, correção e precisão técnico-jurídica.

A clareza, nas palavras de João Teodoro da Silva, é a “*expressão cristalina da ideia, ao alcance do entendimento comum das pessoas...*”. O texto claro possui frases curtas com os períodos escritos na ordem direta, isso facilita a interpretação e afasta a incompreensão e a dúvida, as quais dificultam a interpretação. As abreviações atentam contra a clareza, logo, devem ser evitadas. Aproveito para chamar atenção de que diversos Códigos de Normas impõem que certos requisitos da escritura sejam escritos em numeral e por extenso. Os mais comuns são o preço e data da escritura. Veja que lançar a data e o preço em algarismo não é vedado, porém os mesmos também devem ser lançados por extenso. Um outro ponto que pode atrapalhar a clareza do texto é a qualidade da letra do candidato, a caligrafia. A letra não precisa ser aquela do caderno de caligrafia, porém ela não pode ser difícil de compreender. Ao ler uma palavra o examinador não pode se perguntar: o que está escrito aqui? Peça para alguém próximo ler as peças que você faz durante o seu estudo. Não precisa ser ninguém da área, o foco é a letra. Pergunte se ele consegue ler o texto todo e entender todas as palavras escritas. Caso haja dificuldade na identificação do que foi escrito você deve redobrar sua atenção na caligrafia durante o estudo da peça.

Já a concisão se traduz na elaboração de um texto objetivo, sem adjetivações desnecessárias (na escritura de permuta, por exemplo, quando você identificar a que títulos um dos permutantes participa da escritura, escreva simplesmente “primeiro permutante” ao invés de “primeiro outorgante permutante e reciprocamente outorgado”) ou sem frases explicativas que

sobram (na compra e venda, por exemplo, na hora de redigir a manifestação de vontade do vendedor escreva apenas “vende” ao invés de “vende como de fato vendido tem por esta pública escritura e na melhor forma do direito”). Nesse contexto, estão as cláusulas de estilo. As cláusulas de estilo, de acordo com Luiz Guilherme Loureiro, são “*aquelas frases de uso comum, reiteradas nos formulários e modelos de escritura, cuja origem e sentido se desconhece ou tornou-se obsoleto*” (ex: Saibam todas que esta lerem... ou Aos tantos anos do nascimento do Nosso Senhor Jesus Cristo...). Muitas destas cláusulas já foram previstas em legislação pretérita e alguns justificam sua utilização nos dias de hoje como uma tradução da solenidade do ato, chamando a atenção das partes para importância dele. Em um concurso, não vejo a necessidade de utilização da cláusula de estilo, até porque a falta ou não dela, no nosso sentir, não pode ser valorada, uma vez que não há previsão legal de utilização delas em uma escritura pública.

A correção tem a ver com a utilização correta do vernáculo, ou seja, a observância da norma culta da língua. Não se esqueça que, nos termos do item 5.4 da minuta do edital do Concurso para Outorga de Delegação prevista da Resolução nº 81 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a ser observada pelos Tribunais de Justiça, há previsão de que o domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na prova objetiva.

Por fim, a precisão técnico-jurídico, ainda que muitas das vezes se aperfeiçoe por expressões não tão claras aos leigos, não pode ser colocada de lado. Como profissional do direito, o Tabelião instrumentaliza negócios e atos jurídicos que as partes queiram ou devam dar forma legal, logo as expressões técnicas do direito são inerentes a produção do instrumento notarial.

Vamos usar como exemplo a questão prática da segunda fase do 10º Concurso de Outorga de Delegações do Estado de São Paulo no grupo de Notas. No problema apresentado, uma das manifestações de vontade a ser instrumentalizada dizia respeito a desvinculação do pagamento das prestações em relação a eficácia do negócio jurídico, ou seja, caso o comprador não pagasse uma das prestações, esse inadimplemento não causaria a extinção do negócio jurídico realizado. Pois bem, neste caso, o examinador queria saber se o candidato sabia a diferença entre a quitação / pagamento com caráter *pro soluto* e *pro solvendo*. No corpo da escritura, para atender à vontade das partes manifestada no problema, o candidato até poderia explicar que o não pagamento não ocasionaria a resolução do negócio, mas, certamente, quem denominou essa situação de quitação / pagamento em caráter *pro soluto*, expressão técnico-jurídica correta para o caso, certamente, demonstrou conhecimento do instituto e, por conseguinte, teve maior chance de conseguir uma pontuação mais elevada em relação àqueles que não nomearam corretamente o instituto.

2.3. ESCRITURAÇÃO REGISTRAL

Em suas disposições gerais, a LRP, entre os artigos 3º e 7º, traz regras de escrituração aplicáveis aos serviços de registro de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ), ao Registro de Títulos e Documentos (RTD) e ao Registro de Imóveis (RI). Já em cada título da lei que trata de cada um dos serviços registraes haverá um capítulo com regras de escrituração específicas para cada serviço. Agora, analisaremos apenas a parte geral da lei, deixando os comentários específicos de cada serviço para o momento em que estivermos estudando o respectivo serviço.

Entre os arts. 3º e 7º da LRP o legislador não trouxe nenhuma regra específica sobre a redação do registro, apenas se ocupou em regulamentar a base sobre a qual o registro/averbação será lavrado: os livros. Tanto é assim, que o art. 7º-A, introduzido na LRP pela lei nº 14.382/2022, excetuou as regras contidas entre os artigos 3º e 7º nos caso de escrituração por meio eletrônico. Nesses artigos encontraremos regras sobre abertura, autenticação, número de folhas, redução de folhas, encerramento dos livros. Nos capítulos específicos de cada serviço conversaremos um pouco mais sobre os livros de cada especialidade, a possibilidade de substituição dos livros por fichas, as regras legalmente previstas de redação dos atos e se, na peça prática do concurso, devemos tentar ou não reproduzir as colunas do livro na folha de resposta da prova.

Por enquanto, dentro de uma visão geral de escrituração, a melhor orientação é seguir o roteiro que traçamos para a escritura pública: clareza, concisão, correção e precisão técnico-jurídica.

2.4. ESCRITURAÇÃO DAS PEÇAS PRÁTICAS

O problema que a peça prática do concurso apresentará para você resolver poderá vir com diversas informações, as quais você usará para preencher os requisitos legais do ato. Neste caso, você usará as informações nos mesmos termos trazidos pela questão (nomes, RG, CPF, número de matrícula...). As dúvidas começam a surgir quando a questão não traz a informação. Nesta situação você precisa ter muito cuidado para não identificar sua prova, o que levará a anulação dela.

A primeira orientação a ser seguida é: não invente nenhum dado se a questão não autorizar. Caso a questão não

tenha informado o dado coloque entre parênteses a informação não fornecida. Imagine uma questão que exige a lavratura de uma escritura pública de compra e venda e quanto ao vendedor indica apenas que ele se chama João Sem Terra e que ele é solteiro. No inciso III do § 1º do art. 215 do Código Civil encontramos os elementos que devem constar na qualificação das partes em uma escritura pública. Pelo confronto das informações da prova com o dispositivo legal a redação da nossa escritura quanto a qualificação do vendedor ficaria assim:

... como VENDEDOR, JOÃO SEM TERRA, (NACIONALIDADE), solteiro, (PROFISSÃO), (NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL), (NÚMERO DO CPF), (RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO) ...

Há variações desta forma de preenchimento:

...como VENDEDOR, JOÃO SEM TERRA, NACIONALIDADE (xxx ou ___), solteiro, PROFISSÃO (xxx ou ___), NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL (xxx ou ___), NÚMERO DO CPF (xxx ou ___), RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO (xxx ou ___) ...

Alguns concursos trazem regras de preenchimento das informações faltantes. Veja o comando da peça prática do TJDFT edital 2019:

“A partir dessa situação hipotética, redija, na condição de notário do Z.º Ofício de Notas, um único documento que contemple os efeitos jurídicos pretendidos por Carlos e Marina, consignando expressamente no documento os dispositivos legais aplicáveis ao caso.

Ao redigir o documento, atenda, necessariamente, às seguintes instruções:

- 1. ao qualificar qualquer pessoa citada na situação hipotética, chame-a pelo nome apresentado e, em lugar de cada qualificadora, ponha apenas o nome da informação entre parênteses — por exemplo: Carlos, (RG), ...;**
- 2. quanto às demais pessoas envolvidas na escritura e não nomeadas na narrativa, refira-se a elas como PESSOA 1, PESSOA 2, e assim por diante, sempre que necessário;**
- 3. a qualificação de residência e domicílio deve seguir a mesma regra da qualificação de pessoas — por exemplo: (endereço), (bairro), ...;**
- 4. qualquer data, independentemente do momento da ocorrência do fato narrado, deve ser escrita apenas como (data), salvo as citadas na situação hipotética;**
- 5. qualquer valor deve ser escrito apenas como (R\$);**
- 6. qualquer documento deve ser identificado apenas com o respectivo nome entre parênteses.”**

Já outros certames permitem o candidato a inventar o dado. Vejamos o concurso do TJRJ edital 2012:

*“Os dados não fornecidos neste enunciado devem ser criados pelo próprio candidato para que a escritura fique completa, **com todos os elementos necessários** de acordo com as leis e demais normas, inclusive administrativas.”*

Em situações como essa do TJRJ, a melhor postura é colocar entre parênteses o elemento faltante e não criar nomes, ainda que sejam nomes como FULANO DE TAL, BELTRANO, assim como não inventar números, ainda que sejam números em sequência, como por exemplo, CPF: 222.222.222-22. Para

nós, em uma questão como a do concurso fluminense a melhor maneira de preencher os dados faltantes seria:

(NOME), (NACIONALIDADE), (ESTADO CIVIL), (PROFISSÃO),
(NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL),
(NÚMERO DO CPF), (RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO) ...

Algumas provas poderão trazer a qualificação que deverá ser usada para determinada pessoa ou a forma de identificar um documento ou bem, como fez o TJSP no 11º concurso no grupo de RCPN:

(...)

3) *Os candidatos deverão adotar a qualificação a seguir definidas e, se for o caso, transportá-las para o conteúdo do registro ou da nota:*

3.1) *Mãe: MARIA SANTOS (filha de Francisca Santos e de Severino Santos), brasileira, natural de Santo André – SP, nascida aos 21.08.1981, solteira, operadora de caixa, Cédula de Identidade RG nº 44.444.444/SS-P-SP, com inscrição no CPF/MF sob o nº 444.444.444-44, residente e domiciliada à Rua das Flores, nº 44, Jardim Botânico, Santo André-SP.*

(...)

4) *Os candidatos deverão utilizar na peça prática a Declaração de Nascido Vivo (DNV nº 33-33333333-3). O Hospital Estadual de São Paulo está localizado à Rua da Salvação nº 99, Município de São Paulo – SP.*

(...)

Nos capítulos dedicados para cada serviço iremos trazer modelos de atos notariais e registrais da forma como deverão ser preenchidos na prova caso o dado não seja fornecido na questão.

6

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (RTD) E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS (RCPJ)

Assim como no Tabelionato de Protesto a incidência de questões práticas de RTD e RCPJ nas provas de segunda fase é baixa. Na análise realizada por nós para elaboração deste livro foram identificadas apenas uma questão de RTD e duas de RCPJ, todas em concursos do Estado de São Paulo.

6.1. QUESTÕES PRÁTICAS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Como não há um número significativo de questões relacionadas ao RTD não há como identificar um padrão de

apresentação do problema, mas isso não significa que não possamos imaginar como o problema será apresentado. A partir da dinâmica de funcionamento do RTD o examinador fatalmente narrará uma situação na qual alguém apresenta para registro ou averbação um determinado título ou documento e você deverá qualificar o título ou o documento para na resposta lavrar o registro ou a averbação ou então elaborar uma nota de devolução.

6.1.1. ROTEIRO PARA RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PRÁTICAS

● LEITURA DO PROBLEMA:

Como de costume faça uma leitura atenta do problema e vá destacando as partes essenciais a partir do nosso roteiro.

● DETERMINAÇÃO DO TIPO DE REGISTRO A SER REALIZADO:

É importante saber as atribuições do RTD para identificar o tipo de registro a ser realizado, pois dependendo do tipo de registro poderemos ter efeitos jurídicos distintos e particularidades na qualificação do título. Essa determinação do tipo de registro a ser realizado ocorre através do requerimento escrito protocolado pelo apresentante ao Oficial de RTD.

O Registro de Títulos e Documentos tem como função precípua dar publicidade para os direitos pessoais e reais mobiliários. Os artigos 127, com exceção do seu inciso VII, e 129, ambos da LRP, trazem os títulos e documentos que necessitam do registro no RTD para produção de efeitos perante terceiros. Esse registro, dos títulos e documentos elencados nos artigos

127 e 129 para produção de efeitos perante terceiros, é a primeira espécie de registro que pode ser realizado no RTD.

Observe que o rol de títulos e documentos passíveis de registro é exemplificativo por força no art. 127, parágrafo único da lei nº 6.015/73. Essa é a segunda espécie de registro do RTD: registro decorrente da competência residual. Assim, qualquer documento que não possua previsão legal para registro em outro ofício, poderá ser registrado no RTD para fins de publicidade e consequente oponibilidade contra terceiros.

Além dos títulos e documentos previstos no arts. 127 e 129 e da competência residual, também podem ser registrados no RTD qualquer documento ou conjunto de documentos para fins de conservação¹. Esse registro terá a finalidade arquivamento de conteúdo e data, não gerará efeitos em relação a terceiros e não poderá servir como instrumento para cobrança de dívidas, mesmo que de forma velada, nem para protesto, notificação extrajudicial, medida judicial ou negatização nos serviços de proteção ao crédito ou congêneres. A impossibilidade de oponibilidade contra terceiro decorre do caráter facultativo do registro para conservação. Alguns normativos estaduais estabelecem a necessidade de constar no registro a falta de publicidade decorrente do registro facultativo².

1. Art. 127, VII e art. 127-A, ambos da lei nº 6.015/73.
2. Item 9.1 do capítulo XIX do Código de Normas de SP: Na folha da certificação, além da data da prenotação, número da prenotação, data do registro, número do registro, nome do apresentante e do número total de páginas do documento registrado, constará obrigatoriamente a seguinte declaração: “Certifico que o registro exclusivamente para fins de conservação, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade nem efeitos em relação a terceiros.”

Atenção, pois a lei 14.382/23 trouxe uma importância alteração no local o registro dos documentos ou conjuntos de documento para fins de conservação. A referida lei incluiu no art. 132 da LRP o inciso VI criando o livro “F” para o registro facultativo de documentos ou conjunto de documentos para conservação de que tratam o inciso VII do *caput* do art. 127 e o art. 127-A da LRP.

Outro registro que merece atenção é o de documentos de procedência estrangeira para fins de produção de efeitos no Brasil, os quais deverão estar acompanhados da respectiva tradução³. Caso busque-se apenas a conservação do documento, o mesmo pode ser registrado no inteiro teor, sem tradução, desde que a língua estrangeira adote os caracteres comuns⁴.

Por fim, há o registro de qualquer documento para fim de notificação nos termos do art. 160 da LRP. A grande discussão no registro para fins de notificação está na possibilidade ou não de o RTD que não é o do domicílio dos contratantes realizar o registro e a respectiva notificação. Aprofundaremos essa discussão no próximo tópico.

● DETERMINAÇÃO DO RTD COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO:

Há uma discussão se o princípio da territorialidade se aplica ou não ao Oficial de Títulos e Documentos. Pelos dizeres do art. 12 da lei 8.935/94 o princípio não seria aplicado no RTD. Já o art. 130⁵ da LRP determina que todos os atos enumerados nos artigos 127 e 129 da própria LRP, serão registrados no

3. Art. 129, § 6º, da lei nº 6.015/73.

4. Art. 148 da lei nº 6.015/73.

5. Atenção, pois nos termos do art. 21 da lei 14.382/22 em 1º de janeiro de 2.024 a redação do art. 130 da lei registros públicos terá a seguinte redação:

domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. Como conciliar o art. 12 da lei dos notários e registradores com o art. 130 da LRP? Para aumentar o problema, há ainda o registro facultativo para fins de conservação. Caso entendamos que a territorialidade se aplica ao RTD, ela alcançaria o registro para fins de conservação? Nessa celeuma pensamos que a posição defendida por Luiz Guilherme Loureiro é acertada:

“Como o Oficial de Registro de Títulos e Documentos tem competência residual e também atribuição para o registro de documentos para fins meramente conservatórios, entendemos, como exposto no item supra, que tais registros não são regidos pelos limites territoriais, salvo, quanto aos primeiros, destinarem-se a produzir efeitos perante terceiros. Vale dizer, os atos em que a publicidade é essencial e, conseqüentemente, o registro é obrigatório devem observar a territorialidade. Outros atos que apenas interessam às partes, isto é, não produzem efeitos na esfera de interesses de terceiros, não precisam observar, a nosso ver, os limites

Art. 130. Os atos enumerados nos arts. 127 e 129 desta Lei serão registrados no domicílio:

I – das partes, quando residirem na mesma circunscrição territorial;

II – de um dos devedores ou garantidores, quando as partes residirem em circunscrições territoriais diversas; ou

III – de uma das partes, quando não houver devedor ou garantidor.

§ 1º Os atos de que trata este artigo produzirão efeitos a partir da data do registro.

§ 2º O registro de títulos e documentos não exigirá reconhecimento de firma, e caberá exclusivamente ao apresentante a responsabilidade pela autenticidade das assinaturas constantes de documento particular.

§ 3º O documento de quitação ou de exoneração da obrigação constante do título registrado, quando apresentado em meio físico, deverá conter o reconhecimento de firma do credor.

territoriais do município do domicílio das partes, ou de todos eles, quando estas forem domiciliadas em vários municípios.”

Assim, os atos previstos no art. 127, exceto o inciso VII, e no art. 129 ambos da lei de registros públicos devem ser realizados no domicílio das partes nos termos do art. 130 do mesmo diploma. Já os atos relacionados ao art. 127, VII, da LRP, poderão ser realizados em qualquer RTD uma vez que não são regidos por limites territoriais.

Lembrando que as regras de atribuição previstas na LRP podem sofrer alguma interferência nos casos em que a legislação específica determine de forma diversa, como por exemplo o art. 1.361, § 1º, do Código Civil Brasileiro⁶.

Por fim, há a tormentosa questão da definição do Oficial de RTD com atribuição para a realização das notificações extrajudiciais. Esta definição passa obrigatoriamente pela discussão de se há ou não territorialidade no RTD, notadamente, para as notificações extrajudiciais.

Caso o entendimento adotado seja o da territorialidade, o RTD com atribuição será o do domicílio do interessado na notificação (notificante). Neste caso, o notificante entrega o documento a ser notificado no RTD do seu domicílio, o oficial registra o documento e solicita ao oficial do RTD do domicílio do notificando (destinatário da notificação) a realização da notificação. Agora, se o entendimento adotado é o da não existência de territorialidade o notificante entrega o documento a

6. PAIVA, João Pedro Lamana; ALVARES, Pércio Brasil. Coordenado por Christiano Cassetari. Registro de Títulos e Documentos. 5. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ser notificado no RTD do seu domicílio e este oficial realiza a notificação, ainda que o notificando resida em município distinto.

Adotando a primeira posição (há territorialidade para as notificações) podemos citar o Procedimento de Controle Administrativo nº 642 do Conselho Nacional de Justiça. Já no sentido oposto, ou seja, ausência de territorialidade no caso das notificações podemos citar o REsp 1.184.570 – MG – 2010/0040271-5.

E no caso da questão prática do concurso, como devemos nos posicionar? A melhor solução é seguir o entendimento do código de normas do Estado do concurso, o qual adotará um dos dois posicionamentos.

● ESCRITURAÇÃO DO ATO:

Os requisitos essenciais à escrituração dos registros no RTD encontram-se entre os artigos 142 e 145 da lei 6.015/73.

O registro integral dos documentos consistirá na trasladação⁷ dos mesmos, com a mesma ortografia e pontuação, com referência às entrelinhas ou quaisquer acréscimos, alterações, defeitos ou vícios que tiver o original apresentado, e, bem assim, com menção precisa aos seus característicos exteriores e às formalidades legais, podendo a transcrição dos documentos mercantis, quando levados a registro, ser feita na mesma disposição gráfica em que estiverem escritos, se o interessado assim o desejar. Feita a trasladação, na última linha, de maneira

7. O termo trasladação significa escrever a mesma coisa em outro local, ou seja, os dizeres do documento serão escritos da mesma maneira em outro lugar, no caso, no livro B destinado ao registro integral.

a não ficar espaço em branco, será conferida e realizado o seu encerramento, depois do que o oficial, seu substituto legal ou escrevente designado pelo oficial, ainda que o primeiro não esteja afastado, assinará o seu nome por inteiro.

Já o registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, do documento ou papel, valor, prazo, lugar em que tenha sido feito, nome e condição jurídica das partes⁸, nomes das testemunhas, data da assinatura e do reconhecimento de firma por tabelião, se houver, o nome deste, o do apresentante, o número de ordem e a data do protocolo, e da averbação, a importância e a qualidade do imposto pago, depois do que será datado e rubricado pelo oficial ou seu substituto legal ou escrevente autorizado.

6.1.2. MODELO

REGISTRO PARA FINS DE NOTIFICAÇÃO

LIVRO B TERMO N° (NÚMERO) FOLHAS (NÚMERO)

Protocolo (NÚMERO) em (DATA). Em (DATA) a requerimento de (NOME DO REQUERENTE DO REGISTRO) realizo o registro integral do (NOME DO DOCUMENTO) para fins de notificação. O referido documento possui em sua íntegra os seguinte dizeres: (TRASLADAR NA ÍNTEGRA O CONTEÚDO DO DOCUMENTO APRESENTADO). No referido documento consta a assinatura (NOME DAS PESSOAS QUE ASSINAM O DOCUMENTO). Eu, Oficial (NOME), o digitei e subscrevo. Emolumentos (VALOR).

8. Nas palavras de Walter Ceneviva, a condição jurídica das partes deve ser interpretada como a qualificação das partes mais a razão de direito pela qual comparecem à avença ou ao documento registrado.

6.2. QUESTÕES PRÁTICAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS (RCPJ)

Igual ao RTD, no RCPJ também não há um número significativo de questões práticas para que possamos estabelecer um padrão. Mesmo assim, iremos traçar um roteiro para a resolução de uma questão prática de RCPJ a partir do funcionamento do registro civil das pessoas jurídicas.

6.2.1. ROTEIRO PARA RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PRÁTICAS

⦿ LEITURA DO PROBLEMA:

Como de costume faça uma leitura atenta do problema e vá destacando as partes essenciais a partir do nosso roteiro.

⦿ DEFINIÇÃO DO TIPO DE REGISTRO A SER REALIZADO:

O principal registro realizado no RCPJ é o registro do ato constitutivo das pessoas jurídicas de direito privado a fim de que estas adquiram personalidade jurídica, passando assim a existir para o ordenamento jurídico. Este registro é realizado no livro “A” nos termos do art. 116, I, da LRP. Além deste registro, o RCPJ também possui atribuição de registrar jornais, periódicos, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias, o quais são registrados no livro “B” conforme determina o inciso II do art. 116 da LRP.

No tocante ao registro dos atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado é oportuno esclarecermos quais seriam essas pessoas frente aos termos utilizados no art. 114 da LRP, uma vez que alguns destes não foram previstos no Código Civil de 2002.

O rol das pessoas jurídicas de direito privado está no art. 44 do CC/02 e consoante o art. 45 do mesmo diploma começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Assim, precisamos saber quais os órgãos de registro com atribuição para inscrição dos atos constitutivos das pessoas elencadas no art. 44 e nesta seara temos as Juntas Comerciais e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Na Junta são registrados os atos constitutivos das sociedades empresárias. No RCPJ são registrados os atos constitutivos das associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, sociedade de natureza simples (não empresarial).

Definidas quais são as pessoas jurídicas de direito privado e seus respectivos órgãos de registro algumas questões merecem ser destacadas.

Quanto aos partidos políticos, a lei 9.096/95 (lei dos partidos políticos) foi alterada pela lei 13.877/19 modificando o RCPJ com atribuição para o registro dos partidos políticos. Antes da alteração, os partidos políticos eram registrados no RCPJ de Brasília – DF, sendo que agora, pelo caput do art. 8º da lei dos partidos políticos, o registro deve ser realizado no RCPJ do local da sede do partido.

Outra questão polêmica que merece nossa atenção diz respeito ao órgão responsável pelo registro do ato constitutivos da sociedade cooperativa. O art. 982, parágrafo único do Código Civil determina que independentemente do seu objeto considera-se de natureza simples a cooperativa e, como visto acima, as sociedades de natureza simples são registradas no RCPJ⁹.

9. Art. 1.150, CC/02.

Acontece que lei 5.764/71 estabelece em seu art. 18, § 6º, que a cooperativa adquire personalidade jurídica após o registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial. Criou-se assim uma polêmica sobre qual o local para o registro do ato constitutivo das sociedades cooperativa: Junta Comercial ou RCPJ? Para fins de concurso a melhor solução é seguir o código de normas do Estado do concurso.

◎ ESCRITURAÇÃO DO ATO:

O art. 120 da lei de registros públicos elenca quais são os requisitos que devem constar do registro dos atos constitutivos no RCPJ. De acordo com o dispositivo o registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações: I – a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração; II – o modo por que se administra e representa a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; III – se o estatuto, o contrato ou o compromisso é reformável, no tocante à administração, e de que modo; IV – se os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; V – as condições de extinção da pessoa jurídica e nesse caso o destino do seu patrimônio; VI – os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da diretoria, provisória ou definitiva, com indicação da nacionalidade, estado civil e profissão de cada um, bem como o nome e residência do apresentante dos exemplares.

No tocante aos partidos políticos, o parágrafo único do art. 120 da LRP determina que além das diretrizes do *caput* do art. 120 também devem ser obedecidos os requisitos estabelecidos

em lei específica. Essa lei específica é a lei 9.096/1997 (lei dos partidos políticos). Assim, para o registro do partido político, além dos requisitos elencados no parágrafo anterior, deverá também ser observado o artigo 8º da lei 9.096/97, o qual estabelece que o requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de: cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido; II – exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto; III – relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

6.2.2. MODELO

● REGISTRO DE SOCIEDADE

LIVRO A TERMO N° (NÚMERO) FOLHAS (NÚMERO)

Aos (DATA), neste Registro Civil da Pessoa Jurídica do município e Comarca de (NOME DA COMARCA), compareceu, na qualidade de administrador da sociedade simples denominada (NOME), o senhor (NOME), apresentante do ato constitutivo protocolados em (DATA), sob o número de ordem (NÚMERO), folhas (NÚMERO) do livro de Protocolo (NÚMERO), cujo registro é o seguinte: a) pelo artigo PRIMEIRO do contrato social a pessoa jurídica tem o seu nome social formado pela denominação (NOME), com sede social (ENDEREÇO). B) Os objetivos, nos termos do artigo SEGUNDO do contrato social consistem na (DESCREVER OS OBJETIVOS SOCIAIS). c) Conforme artigo TERCEIRO do contrato social a alteração da administração social, bem como qualquer outro dispositivo contratual depende da concordância da totalidade dos sócios, que deverão realizar reunião exclusiva para fim de deliberar sobre a alteração estatutária, devidamente convocado com quinze (15) dias de antecedência, mediante fax, e-mail ou carta com aviso de recebimento. D) As condições e procedimento para a dissolução da pessoa jurídica constam do artigo nono do contrato social que prevê a necessidade de reunião exclusiva para fim de deliberar sobre dissolução social, devidamente convocada com quinze (15) dias de antecedência, mediante fax, e-mail ou carta com aviso de. E) Aprovada a dissolução de pessoa jurídica nos termos do artigo nono do contrato social, retro citado, o seu patrimônio será destinado aos sócios, na proporção em que participam do capital social. F.) A pessoa jurídica vigora por prazo indeterminado. g) A responsabilidade dos sócios, nos termos do artigo décimo do contrato social, será subsidiária pelas obrigações sociais. H.) A pessoa jurídica (DENOMINAÇÃO) se administra e representa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, obedecidos os termos do artigo DÉCIMO TERCEIRO do contrato social; nos termos